

## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 23/11/2021

**047 TC-004814.989.19-0**

**Prefeitura Municipal:** Sagres.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Ricardo Rived Garcia.

**Advogado(s):** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), César Rimoldi (OAB/SP nº 189.204) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 08-06-21.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FUNDEB. NÃO COMPROVADA APLICAÇÃO INTEGRAL DO VALOR RECEBIDO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO. CONTROLE INTERNO INOPERANTE. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

- A aplicação de 99,56% dos recursos do Fundeb pode ser relevada tendo em vista os resultados obtidos associados com a aplicação mínima de 95% do valor recebido no exercício.

- No entanto, a falha demanda emissão de ressalvas ao parecer, porque acompanhada de outras impropriedades relevantes no setor de Ensino.

### **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR/18, que na conclusão do relatório (Evento 50.59) apontou as seguintes ocorrências:

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- ✓ Inoperância do sistema de controle interno, tendo em vista a ausência de relatórios do setor durante do exercício, tendo, ainda, havido o desligamento da responsável da função, em 06/09/2020 e nova designação de outro agente para responder pelo setor apenas em 11/11/2020.

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+**



- ✓ Verificou-se nessa dimensão do IEG-M diversas deficiências na gestão do município que comprometem o atingimento de diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ Balanço patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios.

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- ✓ A Prefeitura manteve ocupados, até novembro de 2019, diversos cargos em comissão extintos por lei com vigência a partir de setembro de 2019;
- ✓ Cargo de Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ocupado pela esposa do Prefeito se mostra ilegal em razão de lei municipal que veda expressamente a nomeação, mesmo para cargos de natureza política de parentes até o terceiro grau da autoridade nomeante.

##### **B.1.9.1. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA**

- ✓ A Prefeitura deixou de proceder aos devidos descontos remuneratórios em razão da ausência ao expediente de diversos servidores ocupantes de cargo de vereador em viagens realizadas pela Câmara Municipal de Sagres, com ofensa ao princípio da economicidade, moralidade e isonomia.

#### **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- ✓ Não foram apresentadas declarações de bens nos termos da Lei nº. 8429/1992.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+**

- ✓ Verificou-se nessa dimensão do IEG-M diversas deficiências na gestão do município que comprometem o atingimento de diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

##### **B.3.1. DEFICIENTE PUBLICIDADE EM LICITAÇÕES**

- ✓ Licitações nas modalidades de tomada de preços e concorrência não têm seus avisos de licitação publicados em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 21, III, da Lei nº. 8.666/93

##### **B.3.2. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

- ✓ Ofensa aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência na execução de contratos de fornecimento de combustíveis, na medida em que o preço pago pela Prefeitura para aquisição de milhares de litros é maior que o preço praticado pelo mesmo fornecedor em suas bombas para venda ao consumidor comum.

##### **B.3.3. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO**

- ✓ Contratação de show artístico mediante concessão de direito de exploração de vendas de camarotes e praça de alimentação em evento realizado pela Prefeitura, sem licitação e formalização de contrato, com ofensa ao dever de licitar e aos princípios publicidade, economicidade, eficiência e impessoalidade.

##### **B.3.4. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE EXPEDIENTE PELA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**



- ✓ Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social atuou no horário de seu expediente como monitora do programa Jovem Agricultor do Futuro, desenvolvido no município pelo Sindicato Rural de Inúbia Paulista e SENAR AR/SP, com apoio da Prefeitura Municipal de Sagres, recebendo remuneração do Sindicato Rural de Inúbia Paulista pelo desempenho de tal função.

#### **B.3.5. APLICAÇÕES DE RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO COM BAIXA RENTABILIDADE**

- ✓ Recursos financeiros da Prefeitura foram aplicados em fundo com a mais baixa rentabilidade, havendo diversas contas municipais cujos saldos médios permitiriam aplicações em outros fundos disponíveis com a mesma segurança, mas com rendimentos muito mais elevados.

#### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- ✓ Não houve aplicação integral do FUNDEB até 31/03/2020, não se atendendo o disposto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007, tendo em vista a falta de pagamento integral de restos a pagar até a data derradeira.

##### **C.2.1. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

- ✓ Descumprimento pela Prefeitura do piso nacional do magistério estipulado pela Lei nº. 11738/2008 que, mesmo tendo elaborado novas leis de adequação do quadro de pessoal da Prefeitura e Estatuto do Magistério, estabeleceu o salário inicial de diversos cargos de profissionais do magistério abaixo da referência legal, havendo cargo que o salário inicial equivale a apenas 54,61% do piso e nem ao final de carreira se terá atingido o piso nacional dos profissionais do magistério.
- ✓ Além disso, as jornadas de trabalho dos professores diretamente com os alunos superam 2/3 (dois terços) das suas jornadas integrais, com ofensa ao disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº. 11.738/2008

##### **C.2.2. ESTRUTURA FÍSICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES**

- ✓ Deficiência de espaço físico na EMEF Prefeito Atílio Sani, que cede salas de aula para alunos do ensino infantil, havendo classes funcionando em espaços que não foram construídos para serem usados como salas de aula e que não disponibilizam espaço adequado para a quantidade de alunos da classe.
- ✓ Condições da EMEF Prefeito Atílio Sani exigem reforma urgente, estando a pintura bastante desgastada e com sinais de infiltração, estando os aparelhos de ar-condicionado adquiridos pela Prefeitura estocados, aguardando reforma das instalações elétricas da escola.

##### **C.2.3. DEMAIS QUESITOS DO IEGM**

- ✓ Verificou-se nessa dimensão do IEG-M diversas deficiências na gestão do município que comprometem o atingimento de diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

#### **D.2.1. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS**

- ✓ A Prefeitura Municipal de Sagres também não dá cumprimento ao piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, estabelecido pela Lei nº. 11350/2006, alterada pela Lei nº. 13708/2018, visto



que, mesmo com o aumento das referências salariais estabelecido pela Lei Municipal nº. 103/2019, o salário inicial do cargo de agente de combate a endemias é inferior ao piso legal até que se complete o período de estágio probatório (3 anos).

#### **D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- ✓ Verificações por ocasião da VI Fiscalização Ordenada com foco nos Almoxxarifados da Saúde – Medicamentos: - ausência controle de temperatura e umidade por meio de termohigrômetro; não havia Relação Municipal de Medicamentos (REMUME); a Relação de Medicamentos não era divulgada aos médicos e profissionais de saúde; retirada dos medicamentos sem identificação do paciente; existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; uso não exclusivo do refrigerador para acondicionar medicamentos; medicamentos acondicionados na porta do refrigerador; medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento: ausência de dados de estoque mínimo/estoque de segurança; ausência de dados de estoque máximo; ausência de inventário; medicamentos/materiais encostados na parede.

#### **D.2.3. DEMAIS QUESITOS DO IEG-M – I-SAÚDE**

- ✓ Verificou-se nessa dimensão do IEG-M diversas deficiências na gestão do município que comprometem o atingimento de diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

#### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- ✓ Verificou-se nessa dimensão do IEG-M diversas deficiências na gestão do município que comprometem o atingimento de diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

#### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

- ✓ Verificou-se nessa dimensão do IEG-M diversas deficiências na gestão do município que comprometem o atingimento de diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Portal da Transparência do site da Prefeitura não publica as leis de planejamento, com ofensa ao disposto no caput do art. 48 da LRF;
- ✓ Despesas municipais não são publicadas em tempo real no portal da transparência da Prefeitura, com ofensa ao disposto no art. 48, § 1º, II, da LRF.

#### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.**

- ✓ Falta de fidedignidade na informação da receita do Fundeb do exercício anterior influenciou as análises relacionadas à RCL no presente exercício e houve falta de fidedignidade na informação do quadro de pessoal no exercício em análise.

#### **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- ✓ Verificou-se nessa dimensão do IEG-M diversas deficiências na gestão do município que comprometem o atingimento de diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS.**

- ✓ Deficiências de gestão levantadas pelo IEG-M apontam para dificuldades de atingimentos das seguintes metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 3.1, 3.2, 3.8, 4.2, 4.a, 4.c, 11.5, 11.7, 11.b, 12.5, 16.6, 16.7 e 17.1.

**H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

- ✓ Intempestividade no envio de informações ao sistema Audesp.
- ✓ Descumprimento de recomendações exaradas pelo TCESP no julgamento de contas de exercícios anteriores.

**1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 57.1, DOE de 24-07-2020), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 72).

Após a inclusão dos autos na Ordem do Dia da Segunda Câmara de 8 de junho de 2021, oportunidade em que o Ministério Público de Contas preferiu sustentação oral, a Origem apresentou memoriais em sistema próprio, com o intuito de reforçar as justificativas apresentadas na fase instrutória e rebater os argumentos trazidos pela representante do *Parquet* de Contas.

**1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

O setor especialista revisou os cálculos do setor do Ensino e concluiu pela não aplicação integral do Fundeb. Quanto à despesa com pessoal, acompanhou o entendimento da equipe técnica e concluiu pelo índice de 53,61% da Receita Corrente Líquida (Evento 83.1).

A **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 83.2/83.4).

**1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido à utilização de apenas 99,56% do Fundeb

(C.1).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.1.1, B.1.5, B.1.10, B.3.1, B.3.3, C.2.1, C.2.2, C.2.3, G.1.1, G.2, H.1 e H.3*, além de encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual em face do contido nos itens *B.1.9, B.3.2 e B.3.4* (Evento 88).

## 1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



**População [2019]:** 2.432  
**Área territorial [2018]:** 147,935  
km<sup>2</sup>  
**IDEB [2017]:** 7,1

**PIB [2016]:** R\$ 40,94 mi  
**PIB Per Capita [2016]:**  
R\$ 16.684,57  
**IDHM Longevidade [2010]:** 0,83

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C+	C+
i-Fiscal	B	C	C+
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C+	C+	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “C+”, *em fase de adaptação*), com melhora na Gestão Fiscal, mas piora no setor da Saúde e do Meio Ambiente.

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Sagres**.

### 2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Superávit de 8,12%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	30,75% <sup>1</sup>	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	88,33%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	<b>99,56%</b>	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	20,27%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	53,61%	<i>Máximo: 54%</i>

### 2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais, bem como os requisitórios de baixa monta.

### 2.4. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1,159 milhão (um milhão, cento e cinquenta e nove mil reais), correspondentes a 8,12% das receitas realizadas, que contribuiu para o superávit financeiro de R\$663 mil (seiscentos e sessenta e três mil reais) verificado no encerramento do

<sup>1</sup> Dados referentes à aplicação em Ensino e Fundeb conforme ajustes promovidos pela área de Cálculos da ATJ

exercício.

Assim o Município possuía liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo. Quanto à dívida de longo prazo, houve diminuição de 40% no saldo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Ainda que tenha obtido bons resultados no plano orçamentário e financeiro, o Município apresentou falhas tanto na gestão fiscal quanto no setor de Planejamento, listadas no questionário do IEG-M, resultando em avaliação “C+” (*em fase de adequação*) nesses dois setores, o que indica que há espaço para melhorias.

Quando aos precatórios, o Município está enquadrado no regime ordinário, não tendo sido registrada insuficiência de pagamentos. Contudo, tendo em vista que a equipe técnica apurou inconsistências nos registros contábeis, **recomendo** à Origem que aprimore a contabilização da dívida judicial.

## **2.5. ENSINO E APLICAÇÃO DO FUNDEB**

**2.5.1.** O Município aplicou no setor educacional 30,75% de suas receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo assim o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quando aos recursos do Fundeb, segundo cálculo do órgão de instrução revisado pelo setor especializado da Assessoria Técnica, a Prefeitura aplicou 93,24% no exercício de 2019. Da parcela diferida (R\$79.360,14), restou um saldo não aplicado de R\$5.163,19, correspondente a 0,44% do valor do fundo. Como conclusão, ficou comprovada a aplicação de 99,56% do montante recebido.

O valor não aplicado decorreu de restos a pagar não quitados no exercício seguinte (R\$1.499,01), parcela diferida sem comprovação de utilização

no primeiro trimestre de 2020 (R\$482,78) e glosas de despesas com gêneros alimentícios, não amparadas pela LDB (R\$3.181,40).

Diante da modicidade do valor envolvido, dos bons resultados da gestão fiscal e considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas<sup>2</sup>.

No entanto, demanda **emissão de ressalvas ao parecer**, na medida em que vem acompanhada de outras impropriedades que prejudicam a qualidade dos serviços ofertados no setor educacional.

**2.5.2.** A começar pela falta de valorização dos profissionais do magistério, tendo em vista que os salários dos professores definidos na Lei Municipal nº 74/2018 estavam todos abaixo do piso nacional, desatendendo assim ao art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Em 2019, apesar da promulgação da Lei Municipal nº 104/19, que trata do Estatuto do Magistério do Município de Sagres, e da Lei Municipal nº 103/19, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal, o valor das remunerações de alguns profissionais continuou abaixo do piso nacional.

De tal modo, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

**2.5.3.** Além disso, em visita às duas únicas unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura<sup>3</sup>, a equipe técnica constatou necessidade de reparos nas instalações físicas e aglomeração de alunos em sala de aula, problema que recebe contornos mais relevantes nesta época da pandemia provocada pelo novo coronavírus e que poderia, ao menos, ser amenizado com a conclusão das obras da escola que está sendo construída no Município, atrasada há muitos anos.

Conferindo o Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas no site do

---

<sup>2</sup> TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.

<sup>3</sup> Creche Municipal e EMEF Prefeito Atilio Sani.

Tribunal de Contas, verifiquei tratar-se de ajuste decorrente do convênio nº. 658650/2009, firmado há mais de 10 anos. Portanto a Administração deve envidar esforços para concluir esta obra tão importante.

Finalmente, tendo em vista que o Município recebeu avaliação “C” (*baixo nível de adequação*) pelo terceiro ano consecutivo no i-Educ, **recomendo** à Origem que aprimore os investimentos no setor e **alerto** que a gestão inadequada da rede pública municipal de Ensino pode dar causa à emissão de parecer desfavorável no futuro.

## **2.6. DESPESAS COM PESSOAL**

O percentual dispendido com gastos laborais foi de 53,61% da Receita Corrente Líquida. O Executivo de Sagres foi afetado pela atualização da metodologia de cálculo da RCL realizado pelo Sistema Audesp<sup>4</sup>, porque o Município perde receitas para o Fundeb (o valor retido é maior que o valor recebido). Ainda assim, conseguiu manter o índice abaixo do índice dos 54%.

Não obstante, por ter ultrapassado o limite prudencial previsto no artigo 22 da Lei Fiscal (51,30%), cumpre **alertar** a municipalidade que esta situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como **recomendar** a adoção de medidas efetivas para manutenção do gasto com pessoal em índice prudente, como definido em lei.

Da mesma forma, **determino** que a Prefeitura local passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF, bem como as despesas com conselheiros tutelares e com vale alimentação de características de despesas remuneratórias.

## **2.7. QUADRO DE PESSOAL**

### **2.7.1. A reforma administrativa promovida pela Lei Municipal nº 103/19**

---

<sup>4</sup> Segundo a Deliberação TC-A-007019/026/19 (DOE de 06-08-2020), os entes públicos que tenham extrapolado os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido para fins de Cálculo da Receita Corrente Líquida, deverão deduzir os excessos decorrentes aos limites previstos na Lei, no prazo de 04 (quatro) exercícios, a contar de 2020, na proporção de 25% por exercício.

extinguiu alguns cargos comissionados em setembro de 2019, embora alguns dos servidores tenham permanecido nos cargos até o mês de novembro. Tendo em vista que não houve notícia de pagamento sem a efetiva prestação de serviços, e que tais servidores foram, eventualmente, exonerados, penso que a impropriedade pode ser relevada.

Essa mesma Lei Municipal nº 103/19, em seu artigo 13, veda expressamente a nomeação de cônjuge do Prefeito para exercício de funções de agente político<sup>5</sup>. Portanto a nomeação da Sra. Ana Paula Sávio Rived Garcia, esposa do Prefeito Municipal, ao cargo de Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social é ilegal.

**Determino** ao responsável que cumpra a legislação local, promovendo a destituição da Secretária de seu cargo.

Tal fato deverá ser levado ao conhecimento do **Ministério Público Estadual**, acompanhado de cópia da Lei Municipal nº 103/19, para providências que houver por bem determinar.

**2.7.2.** Prosseguindo, verificou-se que parte dos agentes políticos e servidores deixou de entregar suas respectivas declarações de bens, contrariando o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal 8.429/92.

Assim **determino** à Prefeitura Municipal que recolha a declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade, lembrando que o §3º do artigo 13<sup>6</sup> da Lei de Improbidade Administrativa pune com demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens.

**2.7.3.** Quanto aos servidores do Executivo que ocupam cargos eletivos de vereador, a instrução indica que não houve desconto dos dias em que

---

<sup>5</sup> Art. 13. Fica expressamente vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de funções de agente político, cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

*Parágrafo único.* Eventuais nomeações desta natureza serão nulas de pleno direito, ensejando aos beneficiários e responsáveis as penas da Lei.

<sup>6</sup> Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

estiveram ausentes em decorrência de viagens a serviço da Câmara. Em sua defesa a Origem alega que houve compensação em outros horários, sem anexar documentos comprobatórios.

Portanto **determino** ao Executivo que promova os descontos necessários nas folhas de pagamentos desses servidores, ou apresente documentação capaz de comprovar a alegada compensação no próximo ofício roteiro a ser realizado pela equipe técnica deste Tribunal.

## **2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

**2.8.1.** Os salários dos agentes comunitários de saúde não atendem ao piso estipulado para a categoria pela Lei Federal nº 13.708/2018. A Origem informa a realização de estudos para adequação dos salários à legislação, ressaltando as limitações do calendário eleitoral, à época, e da Lei Complementar nº 173/2020, em função da pandemia do novo coronavírus.

Não obstante, cumpre **determinar** ao executivo local que fixe a remuneração desses profissionais de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Ressalto que o atendimento aos pisos remuneratórios dos agentes comunitários, bem como dos profissionais do magistério (*item 2.5.2.*), foi objeto de questionamentos por parte do **Ministério Público Estadual**<sup>7</sup>, que deverá ser comunicado a respeito dos valores verificados pela fiscalização.

**2.8.2.** Seguindo para a formalização dos ajustes, a publicação dos avisos de licitação em jornais de grande circulação é exigência da Lei Federal nº 8.666, visando ampliar a competitividade e proporcionar melhores contratações à Administração. Ainda que a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) tenha trazido algumas mudanças nessa área, **recomendo** à Origem que observe com rigor as regras de divulgação e publicidade contidas na legislação aplicável a cada certame.

**2.8.3.** Quanto aos contratos de fornecimento de combustíveis, nº 05/2019 e nº 06/2019, firmados através do Pregão nº 26/2018, o órgão de

---

<sup>7</sup> Expediente TC- 18691.989.19-8, referenciado aos autos.

instrução verificou que os preços contratados, revisados por diversas vezes, em alguns casos estavam superiores aos preços de bomba dos fornecedores para o público geral.

É função da Administração buscar os preços mais favoráveis ao erário público, em observância ao princípio da economicidade, de modo que **recomendo** à Origem que aprimore a orçamentação de suas aquisições, bem como promova constante revisão dos preços contratados, em busca de acordos mais vantajosos.

**2.8.4.** Por ocasião das festividades de aniversário do Município, a Prefeitura contratou três shows artísticos no valor de R\$62.900,00 (sessenta e dois mil e novecentos reais), bem como montagem de camarotes e arquibancadas por R\$17.100 (dezesete mil e cem reais), todos com a empresa Japa Eventos (Célia Aparecida da Silva – MEI). Houve ainda, com esta mesma empresa, a contratação de um quarto show, com valores não identificados, incluindo exploração da praça de alimentação.

Segundo constou na instrução, não houve qualquer procedimento licitatório para as contratações mencionadas, bem como não houve formalização dos contratos firmados. Tendo em vista que a defesa não se manifestou a esse respeito, **determino** à Origem que observe com rigor as regras da Lei de Licitações, bem como a comunicação do fato ao **Ministério Público Estadual** para providências que entender cabíveis.

**2.8.5.** Quanto à eficiência das políticas públicas e aspectos qualitativos da gestão municipal, chama atenção a avaliação do IEG-M. Todas as sete dimensões analisadas receberam conceito “C” (*baixo nível de adequação*), ou “C+” (*em fase de adequação*), as piores avaliações possíveis dentro do critério estabelecido pelo Tribunal de Contas.

De uma maneira geral, foram diversas as inconformidades apontadas nas áreas de Ensino, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil, Gestão Fiscal, Planejamento e Governança de Ti que conduziram à avaliação negativa, mediante respostas fornecidas pela própria Origem ao questionário do IEG-M.

A administração deve atuar na correção dessas falhas, que

representam possibilidade de melhoria dos serviços prestados e, conseqüentemente, da qualidade de vida da população local.

Desse modo, **recomendo** ao Executivo que revise os dados do IEG-M e os inclua em seu planejamento de investimentos futuros, visando conferir maior efetividade aos serviços prestados aos munícipes.

**2.8.6.** Diante das falhas verificadas na gestão municipal, ganha relevância a falta de atuação do Controle Interno da Prefeitura. Segundo a instrução, não houve emissão de relatórios durante o exercício e, partir de setembro de 2019, não havia nenhum servidor designado para a função, após a criação de cargo efetivo de controlador interno.

O controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, **recomendo** à Origem que providencie a nomeação de servidor responsável pelo Controle Interno, bem como adote providências voltadas ao aprimoramento do setor, conferindo-lhe uma atuação objetiva e eficiente.

**2.8.7.** As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## **2.9. CONCLUSÃO**

Acompanho o posicionamento da ATJ e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, à aprovação das contas de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem,

com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore o setor de planejamento e a gestão fiscal;
- Corrija a contabilização da dívida judicial;
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério em conformidade com o piso nacional (*determinação*);
- Envide esforços para concluir as obras da escola e sane o problema de excesso de alunos em sala de aula;
- Providencie os reparos necessários às instalações das unidades escolares existentes no Município;
- Aprimore os investimentos no setor de Ensino;
- Reduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial;
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, bem como as despesas com conselheiros tutelares e vale alimentação de características remuneratória (*determinação*);
- Dê cumprimento ao artigo 13 da Lei Municipal nº 103/19, exonerando a Sra. Ana Paula Sávio Rived Garcia do cargo de Secretária Municipal (*determinação*);
- Recolha a declaração de bens de todos os servidores do Executivo Municipal (*determinação*);
- Desconte das folhas de pagamentos dos servidores os valores referentes às faltas ou providencie documentação que comprove a compensação do expediente em outras datas (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos agentes comunitários de saúde em conformidade com o piso nacional (*determinação*);
- Observe com rigor as regras da legislação aplicável a cada licitação;
- Aprimore os orçamentos das suas aquisições e promova a constante revisão dos preços buscando valores mais vantajosos à

Administração;

- Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados;
- Providencie a nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno, bem como adote providências para aprimoramento do setor;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Determino a remessa de cópia desta decisão (relatório o voto) ao Ministério Público Estadual, acompanhada de cópia do relatório de fiscalização, em face dos fatos narrados nos seguintes itens deste parecer:

- Itens 2.5.2 e 2.8.1: remuneração dos profissionais do magistério e dos agentes comunitários de Saúde (*Expediente TC-18691.989.19-8*);
- Item 2.7.1: ofensa à legislação local em ato que nomeou a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Item 2.8.4: realização de despesas sem licitação e sem formalização de contrato.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**